



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.956 - SP (2014/0334775-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : CAIO SPINELLI RINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.956 - SP (2014/0334775-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : CAIO SPINELLI RINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 321-324, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, o recorrente afirma, em suma, que: (a) "*... o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer*" (fls. 328/329); (b) "*o valor da indenização deve ser arbitrado com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal a não gerar enriquecimento sem causa por parte do Autor que a despeito de não haver meios de quantificar de maneira exata eventual dano moral sofrido, pleiteou valor absurdo a título de indenização*" (e-STJ, fl. 330).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.956 - SP (2014/0334775-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **VANESSA CRISTINA SILVA**
ADVOGADO : **CAIO SPINELLI RINO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão agravada, o v. acórdão impugnado, com base no contexto fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar a responsabilidade do banco pelos alegados danos sofridos pela ora agravada, consoante se verifica no seguinte excerto extraído do referido aresto:

"A pretensão indenizatória se funda no seguinte: a autora, ora apelante, era cotitular de conta corrente conjunta com seu ex-marido, tendo assumido tal assertiva nos autos. O contrato de empréstimo foi celebrado pelo ex-cônjuge com o Banco no ano de 2006, sendo que os co-titulares se encontravam separados a partir de 2004, se divorciando posteriormente. Os empréstimos contratados não foram adimplidos, o que resultou na negativação do nome de ambos participantes da conta corrente.

Tanto a requerente como seu ex-cônjuge respondem solidariamente pela conta corrente conjunta, em decorrência do contrato de empréstimo firmado entre ela e seu ex-marido de um lado, e o Banco, de outro. É inegável que o Banco tenha disponibilizado numerários ao ex-casal, na forma de empréstimo, porque levou em conta as condições financeiras e patrimoniais de ambos.

Na análise, porém, deve-se ressaltar que o caso em tela trata-se de uma relação nitidamente consumerista, haja vista que as partes se enquadram nas definições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, além de o STJ já ter consolidado tal entendimento na Súmula 297.

Em se tratando de relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da legislação consumerista. Tendo sido, portanto, requerido ao Banco, ora apelado, a juntada de documentos aos autos que comprovassem a existência do empréstimo do dinheiro causador da inadimplência e o termo de abertura da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta corrente conjunta, não obstante a confirmação da apelante, que se disse 'adicional' na conta corrente do ex-cônjuge, este nada provou, alegando 'não ser possível a localização em definitivo do Contrato de Fundo de Investimento' (fls. 147).

Além disso, quanto à alegação da autora, que afirmou ter requerido ao Banco, após a separação, a sua retirada da referida conta, o R. Juízo de Primeiro Grau entendeu que caberia à ela provar tal fato, através de documentos. Ora, é sabido que as instituições financeiras se recusam a fornecer documentos como este, além de que é praticamente impossível cobrar destas, na contra mão, o mesmo.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela apelante nos autos em questão, haja vista que, concedida a oportunidade de provar a falsidade das alegações da outra parte, o Banco nada fez, não tendo sequer apresentado o contrato celebrado entre as partes.

Assim, tendo em vista que não fora capaz de providenciar os documentos essenciais para a comprovação da avença, por menos não poderia o Banco os ter alterado, quando da solicitação da autora para sua retirada da conta, estando ela na presença de seu ex-marido em Agência do apelado.

Portanto, apesar dos co-titulares de conta corrente conjunta responderem solidariamente, não se aplica isto ao presente feito, pelo fato do apelado não ter comprovado a relação jurídica existente entre as partes em nenhum momento nos autos.

Diante do cenário, reconheço a existência dos danos morais pleiteados em grau de recurso pela autora, justificando-o:

(...)

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, o nome da apelante, assim como o de seu ex-cônjuge, fora negativado em virtude da inadimplência pelos empréstimos fornecidos ao ex-casal pelo Banco em conta corrente conjunta. No entanto, pela análise dos autos, é perceptível que nada fora comprovado pelo apelado, haja vista que não conseguiu apresentar sequer o contrato de empréstimo firmado entre a autora e seu ex-marido e o réu. Assim, os fatos alegados pela autora, como não foram impugnados devidamente, com documentos, por exemplo, restam presumidos como verdadeiros. Disso resulta que a negativação do nome da autora fora indevida, o que, conseqüentemente, gera o dever de indenizar do Banco.

A autora ficou negativada durante o período de setembro de 2006 até dezembro de 2007, data pela qual lhe fora concedida a tutela antecipada (fls. 44/45) para retirar seu nome dos cadastros dos maus pagadores." (fls. 227-231)

Nessas circunstâncias, verifica-se que a reversão do julgado implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Súmula 7 desta eg. Corte.

Por fim, o eg. Tribunal de origem, ao fixar a verba indenizatória em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), agiu de acordo com os patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e com as peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, razão pela qual não merece acolhida a pretensão do recorrente de que seja reduzido o *quantum* indenizatório.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilítima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE."

(EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

(...)

3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, in casu, em que inscrito indevidamente o nome do pretense devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização."

(REsp 607.957/MT, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.1.2004)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0334775-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 632.956 / SP**

Número Origem: 01687225020078260002

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : CAIO SPINELLI RINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : CAIO SPINELLI RINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.